



RAFAEL GALVANI FERREIRA - LEILOEIRO OFICIAL

JUCEPA Nº 20210000074 | JUCAP Nº 10/2021
JUCERR Nº 112/2022 | JUCETINS Nº 2022.11.0042

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR MÁRCIO TADEU VALE DOS REIS – PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MARITUBA – PA

Pregão Eletrônico Nº 9/2024-016-SEMAD/PMM

Número da Contratação 90016/2024

Processo Administrativo nº 12.04.001/2024-SETRAN/SEMAD/PMM

O senhor **RAFAEL GALVANI FERREIRA**, brasileiro, casado, natural de Maringá/PR, Leiloeiro Oficial regularmente matriculado na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA sob o nº 20210000074, portador da Cédula de Identidade nº 10.555.126-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 010.427.359-30, residente e domiciliado à Avenida dos Estados, nº 226, Centro, Tucumã/PA, CEP 68.385-000, e-mail: galvani@galvanileiloes.com.br | contato@galvanileiloes.com.br, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, **APRESENTAR**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-016-SEMAD/PMM

cujo Objeto dispõe de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de remoção e transporte de objetos e veículos de todas as espécies, com a utilização de guinchos, operação e gerenciamento de pátio de retenção e preparação e realização de Leilões Públicos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba/PA. Para isso, respaldando-se nos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

galvanileiloes.com.br | contato@galvanileiloes.com.br | 0800 707 9339

De acordo com o Artigo 164 da Lei Nº 14.133/2021,

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Logo, estando a sessão pública marcada para a data de **21/06/2024**, às 09h00 (horário de Brasília), faz-se tempestivo o presente pedido de impugnação.

II – DOS FATOS

O Item 1, intitulado “DO OBJETO”, do Edital de Pregão Eletrônico Nº 9/2024-016-SEMAD/PMM, mais especificamente nos subitens 1.1,

“1.1. O objeto da presente licitação é contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de remoção e transporte de objetos e veículos de todas as espécies, com a utilização de guinchos, operação e gerenciamento de pátio de retenção e preparação e realização de Leilões Públicos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba/PA, em conformidade com as especificações descritas no Termo de Referência.”

e 1.2,

“1.2. A licitação será em grupos único, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante, oferecer proposta para todos os itens que os compõem.”

bem como o subitem 1.1 do Item 1, intitulado “CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO”, do Termo de Referência anexo ao supracitado Edital, propõem a contratação de dois diferentes serviços a serem prestados à Prefeitura Municipal de Marituba/PA, sendo eles:

1. a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de remoção e transporte de objetos e veículos de todas as espécies, com a utilização de guinchos, e

2. operação e gerenciamento de pátio de retenção e preparação e realização de Leilões Públicos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba/PA;

No entanto, ao consultar a Tabela constante no Item 1 do Termo de Referência, nota-se que a mesma **unifica os serviços ao descrevê-los como Itens a comporem um único Lote.**

Mais especificamente, os tópicos “Remoção de veículos apreendidos com distância de até 20 Km do pátio para o local de autuação” e “Remoção de veículos apreendidos com distância de acima de 20 Km do pátio para o local de autuação”, que integram o Item 1 da referida Tabela, tratam de serviços que são **incompatíveis com as atribuições do Leiloeiro, impossibilitando a participação de profissionais pertencentes a esta classe no certame,** tendo em vista que tais serviços extrapolam as atribuições que lhes são conferidas.

Isto posto, a impugnante solicita que seja a impugnação acolhida, sendo julgada procedente, para então ser modificado o supracitado edital de pregão.

III – DOS FUNDAMENTOS

Conforme leciona o art. 31 da Lei 14.133/2021, em se tratando de procedimentos licitatórios,

Art. 31. O **leilão** poderá ser cometido a **leiloeiro oficial** ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a **Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão** e adotar o critério de julgamento de maior des-

conto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados (grifo nosso).

Decorre que, no caso em tela, na definição do objeto **há incongruência entre os serviços prestados pela classe profissional dos leiloeiros**. Isto é, esta respeitável Administração, ao definir o objeto do Pregão em análise, incluiu no mesmo lote serviços que não são prestados por leiloeiros. Nessa direção, está impugnação deve ser acolhida ao passo que o princípio da competitividade está sendo violado.

O **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE** é um dos pilares da licitação pública. Ele visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente. A licitação pública é um processo essencial para garantir a transparência e a eficiência na contratação de bens e serviços pelo poder público. Um dos princípios fundamentais que norteiam esse processo é a **competitividade**.

O objetivo do princípio da competitividade é **garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública**. Desta forma, a competitividade deve buscar **estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas**, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante.

Além disso, através da competição, as empresas são incentivadas a apresentar suas melhores propostas, tanto em termos de preço quanto de qualidade, buscando destacar-se diante dos concorrentes. Esse **princípio contribui para a economia de recursos públicos e para a obtenção de serviços e produtos de alta qualidade**.

IV – DOS PEDIDOS

galvanileiloes.com.br | contato@galvanileiloes.com.br | 0800 707 9339



RAFAEL GALVANI FERREIRA - LEILOEIRO OFICIAL

JUCEPA Nº 20210000074 | JUCAP Nº 10/2021
JUCERR Nº 112/2022 | JUCETINS Nº 2022.11.0042

Diante do que foi exposto, requer-se que a presente impugnação seja julgada tempestiva e procedente, providenciando-se, por conseguinte, a devida separação dos serviços contratados, visando não apenas a possibilidade da contratação de Leiloeiros, mas também evitar possíveis conflitos operacionais e administrativos no decorrer do processo.

Por fim, requer-se que seja determinada uma nova publicação do Edital ora impugnado, por força do Art. 55, §1º, da Lei Nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede-se deferimento.

De Tucumã/PA para Marituba/PA, 17 de junho de 2024.

(assinatura eletrônica)
RAFAEL GALVANI FERREIRA
Leiloeiro Oficial
R.G nº 10.555.126-6 SSP/PR
CPF nº 010.427.359-30
JUCEPA nº 20210000074



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: XVAFA-GFTA8-RUZR3-GAF43

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Rafael Galvani Ferreira (CPF 010.427.359-30)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/XVAFA-GFTA8-RUZR3-GAF43>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

RENATO GUEDES ROCHA

LEILOEIRO OFICIAL | JUCERJA Nº 211/2015

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR MÁRCIO TADEU VALE DOS REIS -PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - MARITUBA/PA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-016-SEMAD/PMM

Número da Contratação 90016/2024

Processo Administrativo n.º 12.04.001/2024-SETRAN/SEMAD/PMM

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de remoção e transporte de objetos e veículos de todas as espécies, com a utilização de guinchos, operação e gerenciamento de pátio de retenção e preparação e realização de Leilões Públicos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba/PA.

RENATO GUEDES ROCHA, brasileiro, viúvo, natural do Rio de Janeiro/RJ, leiloeiro oficial, regularmente matriculado na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA sob o n.º 232008302, portador do R.G. sob n.º 21.084.352-0 Detran/RJ, inscrito no CPF sob n.º 112.641.377-10, residente e domiciliado na Rua Leite Ribeiro, n.º 138, Bairro Fonseca, Niterói/RJ, CEP: 24.120-210, e-mail: renato@rioleiloes.com.br e contato@rioleiloes.com.br, vem respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021, **APRESENTAR**

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 9/2024-016-SEMAD/PMM, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme leciona o Art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, o prazo para impugnação é de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública. Logo, tem-se que a

RENATO GUEDES ROCHA

LEILOEIRO OFICIAL | JUCERJA N° 211/2015

presente manifestação administrativa instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público e o positivado direito de impugnação em procedimento de licitação.

II - DOS FATOS

Trata-se do Edital de Pregão Eletrônico N.º 9/2024-16-SEMAD/PMM, do Município de Marituba/PA, que prevê a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de remoção e transporte de objetos e veículos de todas as espécies **com a utilização de guinchos**, operação e gerenciamento de pátio de retenção e preparação e **realização de Leilões Públicos** para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba/PA, cujo critério de julgamento será **“Maior Desconto do Grupo/Lote”**.

Ocorre que o Lote apresentado no Termo de Referência - ANEXO I - mistura serviços prestados por leiloeiros com serviços prestados por outros profissionais. A título de exemplo, pode-se citar os serviços de remoção e transporte de objetos e veículos de todas as espécies **com a utilização de guinchos**.

Nessa direção, ao “misturar” serviços prestados por leiloeiros com serviços prestados por outros profissionais no mesmo lote, esta respeitável administração está **inviabilizando a participação de inúmeros licitantes**, razão pela qual esta impugnação deve ser acatada.

III - DOS FUNDAMENTOS

Nos termos do Decreto que regula a profissão de Leiloeiro, Decreto n.º 21.981, de 19 de outubro de 1932, mais especificamente art. 19,

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, **a venda em hasta pública ou público pregão**, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, **de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados**, tais como imóveis, móveis, mercadorias,

RENATO GUEDES ROCHA

LEILOEIRO OFICIAL | JUCERJA Nº 211/2015

utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos (grifo nosso).

Ademais, conforme leciona o art. 31 da Lei 14.133/2021, em se tratando de procedimentos licitatórios,

Art. 31. O **leilão** poderá ser cometido a **leiloeiro oficial** ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e **regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais**.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a **Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão** e adotar o critério de julgamento de **maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão** e observados os valores dos bens a serem leiloados (grifo nosso).

Ocorre que, no caso em tela, na definição do objeto há uma clara divergência entre os serviços prestados por leiloeiros e os serviços prestados por outros profissionais. Em outras palavras, esta respeitável Administração, ao definir o objeto do Pregão Eletrônico n.º 9/2024-016-SEMAD/PMM - Número da Contratação 90016/2024, incluiu, no mesmo lote, serviços prestados por leiloeiros e serviços prestados por outros profissionais.

Vejamos:

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de remoção e transporte de objetos e veículos de todas as espécies, com a utilização de guinchos, operação e gerenciamento de pátio de retenção e preparação **e realização de Leilões Públicos** para atender

RENATO GUEDES ROCHA

LEILOEIRO OFICIAL | JUCERJA Nº 211/2015
as necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba/PA, em conformidade com as especificações descritas no Termo de Referência (grifo nosso).

Nessa toada, a forma como foi construído o **lote impossibilita tanto leiloeiros, quanto outros prestadores de serviços, de participarem do referido certame**, ao passo que leiloeiros não prestam serviços de remoção com a utilização de guinchos e prestadores de serviços que se valem da utilização de guinchos para fins de remoção, não são leiloeiros e, por conseguinte, não realizam leilões.

Assim sendo, esta impugnação merece prosperar, tendo em vista que princípios balizadores da licitação estão sendo violados, entre eles, o princípio da competitividade. O Princípio da Competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Logo, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Ou seja, para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório. A inobservância de tal princípio na realização de procedimentos licitatórios enseja na **nulidade da licitação**.

Isto posto, deverá esta respeitável administração desmembrar o Lote, de modo que os licitantes possam se submeter à participação apenas dos itens para os quais têm competência. Em outras palavras, no caso em tela, para que o princípio da competitividade não seja infringido, esta respeitável administração deverá licitar os **itens 1 e 2 em lotes separados**.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, requer-se que a presente impugnação seja julgada tempestiva e procedente, de modo que seja **realizada a separação adequada dos itens pertencentes ao Lote 1, não apenas para garantir a especialização e competência técnica em cada área, mas também para evitar que licitantes interessados tenham sua participação inviabilizada**.

RENATO GUEDES ROCHA

LEILOEIRO OFICIAL | JUCERJA Nº 211/2015

Nessa direção, requer-se ainda que o Pregão Eletrônico nº 9/2024 - 016 - SEMAD/PMM, seja corrigido e que, após a supracitada correção, seja submetido a uma nova publicação, respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

De Niterói/RJ para Marituba/PA, 17 de junho de 2024.

(assinatura eletrônica)

Renato Guedes Rocha

Leiloeiro Oficial

R.G.: 21.084.352-0 Detran/RJ

CPF: 112.641.377-10

JUCEPA 232008302



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: WQJ9R-NS8RQ-ZAKS4-4A5HC

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Renato Guedes Rocha (CPF 112.641.377-10)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/WQJ9R-NS8RQ-ZAKS4-4A5HC>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MAIOR DESCONTO RELACIONADO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-016-SEMAD/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.04.001/2024-SETRAN/SEMAD/PMM

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-016-SEMAD/PMM (CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO E TRANSPORTE DE OBJETOS E VEÍCULOS DE TODAS AS ESPÉCIES, COM A UTILIZAÇÃO DE GUINCHOS, OPERAÇÃO E GERENCIAMENTO DE PÁTIO DE RETENÇÃO E PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA/PA)

SANDRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, leiloeiro oficial, RG nº 6059199072, CPF nº 695.860.040-15, com inscrição na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº 20070555214, endereço profissional à Travessa Curuzú, 1872, apto. 1004, Marco, CEP 66093-540, Belém - PA, contatos telefônicos: (91) 98146-8372, (91) 98233-4700 e (91) 3033-9009, endereços eletrônicos: olsandro@yahoo.com.br e contato@norteleiloes.com.br, em causa própria, tempestivamente, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000 c/c art. 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, vêm respeitosamente a esta Comissão Especial de Credenciamento, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-016-SEMAD/PMM

pelos fundamentos a seguir delineados, que deverão ao final, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada.

DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019, o prazo para impugnar edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para 21/06/2024.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 17/06/2024, faz-se perfeitamente tempestiva.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos dos requerimentos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

DA IMPUGNAÇÃO À CONTRATAÇÃO DO LEILOEIRO POR EMPRESA PARTICULAR

Pretende esta Administração, por meio de pregão, a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de remoção e transporte de objetos e veículos de todas as espécies, com a utilização de guinchos, operação e gerenciamento de pátio de retenção e preparação e realização de Leilões Públicos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba/PA, em conformidade com as especificações descritas no Termo de Referência.

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, padece de vício formal de ilegalidade, que atenta contra sua regularidade e é inconstitucional, nos termos do art. 37, *caput* da CF/88, art. 11 do Decreto 21.981/1932 c/c art. 52 da IN DREI n. 72/2019.

Assim, vejamos. Dispõe a **Resolução CONTRAN n. 623/2016**:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I – remoção de veículos: medida administrativa aplicada **pelo agente da Autoridade de Trânsito**, quando da constatação da infração de trânsito que caracterize a necessidade de se retirar o veículo do trânsito, que será recolhido em local apropriado, conforme o estabelecido no art. 271 do CTB.

II – recolhimento: **ato de encaminhamento do veículo** ao pátio de custódia a qualquer título, decorrente de remoção, retenção, abandono ou acidente, realizado por órgão público **ou por particular contratado por licitação pública**, inclusive por meio de pregão.

III - custódia de veículos: **procedimento administrativo de guarda e zelo de veículo** recolhido a local apropriado diretamente por órgão público responsável pelo recolhimento, por órgão público conveniado, **por particular contratado por licitação, inclusive por meio de pregão, ou mediante credenciamento**.

IV - leilão: **modalidade de licitação** entre quaisquer interessados para a venda de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

[...]

DA ALIENAÇÃO POR MEIO DE LEILÃO

Art. 10. Constatada a permanência do veículo recolhido em depósito do órgão público responsável, do órgão público conveniado, **do particular contratado por licitação, inclusive por meio de pregão, ou mediante credenciamento**, não reclamado por seu proprietário, por período superior ao previsto no caput art. 328 do CTB, este será levado à alienação por meio de Leilão.

Seção I

Da Competência

Art. 11. **O órgão** ou entidade responsável pelo envio do veículo ao depósito **é competente para realização do leilão**, devendo o seu dirigente máximo autorizar expressamente a abertura do processo administrativo, **bem como designar o leiloeiro**.

Parágrafo único. A **realização do leilão** poderá ocorrer **diretamente pelo órgão, por órgão público conveniado, ou leiloeiro**, podendo ainda ser designada comissão de leilão para a realização de **atos instrumentais que auxiliem a sua realização e sua execução**.

[...]

Seção III

Da Realização do Leilão

Art. 19. Cumpridas todas as exigências para a realização da alienação, **o órgão ou entidade responsável, por meio do leiloeiro designado**, expedirá o edital de leilão, listando todos os veículos em lotes, como conservados ou sucatas.

Art. 21. Na data e hora previstas será promovido o leilão, **conduzido por leiloeiro designado formalmente pelo órgão responsável** e que constará do edital, sendo ofertados os lotes a interessados.

Art. 22. Os lotes arrematados serão descritos em nota de arremate ou documento equivalente, **emitida pelo leiloeiro ou órgão ou entidade responsável pelo leilão**, que conterà o número do lote, o valor do arremate, nome, CPF ou CNPJ do arrematante e, no caso de leiloeiro oficial, o valor da comissão.

Art. 31. **Os processos de leilão serão instruídos com os seguintes documentos:**

IV - indicação de leiloeiro oficial ou designação de leiloeiro;

V - **termo de compromisso firmado com o leiloeiro**; [...]

IX - **termo de ocorrências do leilão e prestação de contas do leiloeiro**; [...]

XII - termo de encerramento ou ata de realização do leilão, assinado pelo leiloeiro ou pela comissão designada, se houver;

Da leitura, depreende-se de forma clara e inequívoca que a guarda de veículos e o leilão são fases distintas. O primeiro, com possibilidade de ser delegado a terceiro mediante pregão ou credenciamento, o segundo a ser cominado a leiloeiro público, não podendo o primeiro particular promover tal escolha, vez que a NORMA EXPRESSAMENTE DETERMINA QUE O AGENTE PÚBLICO É RESPONSÁVEL PARA EXECUÇÃO DO ATO.

Por certo, **quando a norma menciona entidades, faz referência aqueles “componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT”, vez que não compete ao particular** aplicar a medida administrativa de remoção, bem como, “autorizar expressamente a abertura do processo administrativo”.

O leilão mencionado na CONTRAN é uma modalidade de licitação, e como tal encontra guarida na Lei de Licitações, NÃO podendo ser confundido com o leilão particular, onde o comitente (proprietário do bem) pode escolher o leiloeiro e lhe confiar a venda.

Existe uma lógica para tal interpretação. A leiloaria é de trato personalíssimo, ou seja, **SOMENTE A PESSOA DO LEILOEIRO DESIGNADO PODERÁ EXERCER A ATIVIDADE** que lhe foi confiada, não podendo se eximir do encargo ou delegar a terceiros, salvo em caso de enfermidade, quando então deverá comunicar à Junta Comercial, o que poderá, inclusive, suspender a hasta pública.

Ao optar por conferir o caráter personalíssimo e a independência da atividade, o legislador afastou a possibilidade de o leiloeiro exercer seu mister por meio de atividade empregatícia, posto que os principais consectários de uma **relação de emprego é a subordinação e o trato impessoal (qualquer pessoa do quadro do empregador poderá executar o serviço)**.

A esse mister, veja-se o contido no Decreto 21.981/1932 e **Instrução Normativa DREI n. 72/2019**, que revogou a IN DREI n. 17/2013, quanto a prestação pessoal do ofício da leiloaria:

Art. 11. **O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções**, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

Art. 19. **Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão**, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e *warrants* de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Art. 40. **O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão** e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso.

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

[...]

Parágrafo único. Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos, [...] **delegar a terceiros os pregões**, [...]

IN DREI n. 72/2019

Art. 52. **É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas**, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Art. 53. **É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual**, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

§ 1º **O objeto será restrito à atividade de leiloaria**, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.

§ 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.

Art. 54. Quando o leiloeiro precisar ausentar-se do exercício do cargo para tratamento de saúde, **requererá licença às Juntas Comerciais**, juntando atestado médico e indicando preposto, ou declarando, no requerimento, desde que data entrou em exercício esse seu substituto legal, se o tiver.

Parágrafo único. O afastamento do leiloeiro do exercício da profissão, por qualquer outro motivo, será sempre justificado.

Art. 55. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, **o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.**

Seção VIII Das obrigações e responsabilidades

Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

XXIII - apresentar, quando solicitado, declaração, sob as penas da lei, que não exerce comércio de sociedades de qualquer espécie ou denominação, registrada no Registro Público Mercantil ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e

Seção IX Das proibições e impedimentos

Art. 70. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula:

- a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

Art. 71. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:

I - aquele que vier a ser condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

II - aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloeira, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;

Seção X Do leilão

Art. 72. **Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente**, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Subseção II Do leilão eletrônico

Art. 79. O leiloeiro **deverá utilizar**, na rede mundial de computadores, sítio eletrônico para a realização de alienação eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados.

Parágrafo único. Os leiloeiros **poderão** utilizar plataformas online para gestão e organização dos expedientes administrativos da atividade de leiloeira.

A norma posta não deixa dúvidas que a atividade de leiloeiro é personalíssima, sendo-lhe vedado manter qualquer tipo de vínculo empregatício, ou sociedade de qualquer monta, o que afasta a possibilidade de “parceria”, contrato comercial atípico com características próprias de sociedade nos termos do art. 981 do Código Civil:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que **reciprocamente se obrigam a contribuir**, com **bens ou serviços**, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à **realização de um ou mais negócios determinados**.

Veja, a IN DREI 72/2019 ao relativizar o exercício de atividades-meio e/ou administrativas, busca aumentar a eficiência dos serviços prestados, oportunizando que os leiloeiros possam, mediante contrato, ofertar serviços não ligados diretamente a atividade-fim. **Porém, a norma não permite que estas empresas utilizem esse contrato de prestação de serviços como contratos de parceria, vez que é VEDADO AO LEILOEIRO exercer qualquer tipo de sociedade.**

Ou seja, o leiloeiro poderá contratar serviços de empresas que ofertem serviços de apoio a função do leiloeiro, porém TAIS EMPRESAS NÃO PODEM CONTRATAR O LEILOEIRO para o seu quadro e passar a informar que oferece serviços de leilões, muito menos, o leiloeiro poderá firmar “parcerias” consideradas associações com fins lucrativos (sociedades), o que é vedado.

Nesse sentido, cita-se trechos do **Acórdão em sede de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº TST-ED-RO-538-77.2015.5.02.0000**, no qual, em resumo, foi

mantido o descredenciamento de um leiloeiro que utilizava a mesma estrutura de outro leiloeiro (seu pai)¹.

Em sede da ADPF 419, restou pacificado que não há inconstitucionalidade na vedação contida no art. 36, §1º e §2º do Decreto 21.981 /1932 (exercício do comércio em seu nome ou alheio e constituição de sociedade). Com base em jurisprudência pacífica da Corte Constitucional (ADPF 183), o relator da ADPF 419 salientou que, em algumas situações, o legislador está autorizado a restringir a liberdade de trabalho. Segundo ele, é legítima a restrição legislativa do exercício profissional quando a ausência de regulação representar risco de dano a bens jurídicos de interesse público imprescindíveis ao bem-estar coletivo, resguardados pela Constituição Federal – como a segurança, a saúde, a ordem pública e a incolumidade individual e patrimonial – e desde que as condicionantes previstas na lei atendam aos critérios de adequação e de razoabilidade, sendo as restrições para o exercício da profissão de Leiloeiro compatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, sendo de trato pessoal, não seria outro o entendimento de que quaisquer transações concernentes ao referido contrato, igualmente não poderão ser delegadas. Nesse sentido é a jurisprudência do TJ-RJ (APL: 01441054820128190001, Relator: Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 31/07/2019, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

Quando o objeto deste pregão dispõe que “**competete à CONTRATADA todos os serviços de remoção dos veículos para seus locais de armazenagem (pátios e leilões), a guarda e todos os serviços relativos e necessários à preparação, divulgação, realização e alienação por leilão público por leiloeiro oficial, bem como outros que se façam necessários, os quais poderão ser realizados e terceirizados pela empresa CONTRATADA, mediante autorização prévia e expressa da CONTRATANTE por intermédio da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, a qual também autorizará o pagamento e reembolso através de desconto na prestação de contas do leilão respectivo**”, **além de delegar o indelegável (visto que a norma confere ao órgão ou entidade a designação), passível de configuração de usurpação da função pública**, intenta que a empresa e o leiloeiro cometam um ato infracional nos termos do Decreto, em afronta ao princípio da moralidade que calça as ações da Administração Pública.

Usurpação de função pública

¹ **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO OFICIAL. ATO DE DESIGNAÇÃO NÃO RATIFICADO. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. EDITAL GP/CR nº 01/2014 DO TRT DA 2ª REGIÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 1.022 DO CPC DE 2015.** [...] Nesse cenário, forçoso concluir pela vedada participação de Fábio Zukerman em relação societária, ainda que meramente de fato, o que afasta qualquer entendimento no sentido de ter havido ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. (Acórdão em sede de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº TST-ED-RO-538-77.2015.5.02.0000)

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.
(BRASIL. Código Penal)

Art. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.**

O art. 11 da Lei 14.133/2021 complementa o disposto no artigo supramencionado, acrescentando que:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

Corroborando ainda com a necessária aplicação do princípio da igualdade e da isonomia, assegura também o Decreto 10.024/2019 em seu art. 2º, §2º:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Ao contratar leiloeiros públicos, à Administração é vedado o fazer por intermédio de terceiros, especialmente por meio de pessoa jurídica, visto que estar-se diante de uma modalidade de licitação nos termos da Resolução CONTRAN n. 623/2016, e por limitar excessivamente a competição entre os licitantes, ferindo os princípios abonados em Leis e em nossa Constituição Federal.

Em resumo, a licitação, se mantida nos termos contidos no edital, está viciada por ilegalidade, por tentar atribuir as atividades de leiloeira à pessoa jurídica, quando SOMENTE poderão ser realizadas por leiloeiro designado pelo órgão por meio de seu dirigente máximo (não confundir órgão público com órgão privado), não podendo tal atribuição ser delegada a terceiro, em face da atribuição legal normativa contida na CONTRAN n. 623/2016.

Portanto, o meio idôneo de contratação de leiloeiro pela administração pública deve respeitar as regras do processo licitatório ou credenciamento.

DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

No Item 7 do Termo de Referência, anexo ao Edital ora impugnado, especialmente nos subitens 7.1., 7.3, 7.5 e seguintes, constam as seguintes previsões:

7.1. “A remuneração do LEILOEIRO, de caráter obrigatória, se dará na forma prevista no parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, ou seja, em percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor de cada bem arrematado, que será efetuada diretamente pelo arrematante de cada bem, sem qualquer interferência ou ônus para a CONTRATANTE.”
(...)

7.3 “do recolhimento das importâncias devidas que cabem à CONTRATANTE, será descontado o percentual de comissão da venda do Leiloeiro (a), devendo o crédito ser efetuado na Conta Única do Tesouro do Município, de acordo com as instruções que serão fornecidas a CONTRATADA, durante a execução do contrato, de forma a não prejudicar o cumprimento das condições e prazos estabelecidos neste Termo de Referência.”
(...)

7.5. “pelos serviços de remoção e guarda dos veículos, incluindo todos os custos com a implantação, manutenção e disponibilização de toda a estrutura física, lógica e de pessoal definida neste Termo de Referência, a CONTRATADA receberá o valor máximo de 70% (setenta por cento) do faturamento total bruto relativo aos serviços gerados na execução do contrato, nos termos previstos no Termo de Referência, sendo vencedora a proposta que apresentar o menor percentual igual ou menor do que o valor máximo, da licitação, e repassará automaticamente para a conta específica do município de Marituba/PA, o percentual restante (mínimo de 30% do valor bruto);

Da análise dos subitens 7.1 e 7.3, percebe-se clara contradição existente nas previsões, vez que há, no subitem 7.1, a correta previsão relativa à remuneração do leiloeiro. Porém, da leitura do disposto no subitem 7.3, consta que haverá “desconto do percentual percentual de comissão da venda do Leiloeiro (a)”, trazendo insegurança ao modo em que se dará a remuneração do leiloeiro.

Em relação ao subitem 7.5 do Termo de Referência, resta clara a inobservância do previsto na **Resolução CONTRAN n. 623/2016**:

Do Rateio dos Valores Arrecadados e Rendimentos Auferidos

Art. 32. O valor integral arrecadado com os arremates no leilão será depositado em conta bancária do órgão ou entidade responsável por sua realização, cujos valores arrecadados deverão ter a seguinte ordem de prevalência:

I - os custos necessários ao ressarcimento com o procedimento licitatório, em montante a ser definido na forma indicada no §1º;

II - despesas com remoção e estada;

III - tributos vinculados ao veículo:

a) taxas de licenciamento; e

b) imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.

IV - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

V - multas de trânsito devidas ao órgão responsável pelo Leilão;

VI - multas de trânsito devidas aos demais órgãos integrantes do SNT, segundo a ordem cronológica da aplicação da penalidade;

VII - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – Seguro DPVAT;

VIII - multas ambientais; e

IX - demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 1º O montante dos custos do procedimento a ser ressarcido será demonstrado em planilha anexada ao processo do leilão e as parcelas proporcionais a serem deduzidas do valor de arremate de cada veículo serão definidas da seguinte forma:

I - pela aplicação da fórmula de proporção simples para obtenção do coeficiente de percentual, que será obtido multiplicando-se por 100 o valor de arremate de cada veículo, dividindo-se o resultado pelo valor total dos arremates do leilão, onde: sendo CP = Coeficiente de proporcionalidade; VAV = Valor de Arremate do Veículo e VTA = valor total dos arremates, se obterá a seguinte expressão: $CP = (VAV \times 100) / VTA$.

II - O coeficiente de percentual de cada veículo assim obtido será aplicado sobre o valor total dos custos demonstrados, cujo resultado será a parcela do ressarcimento relativa a cada um desses veículos.

§ 2º Os recursos arrecadados com a alienação de veículos sucatas, que não tiveram sua identificação confirmada, serão destinadas exclusivamente ao órgão ou entidade responsável pela realização do Leilão.

§ 3º As multas de trânsito devidas a outros órgãos de trânsito serão quitadas após aquelas de direito do próprio órgão realizador do leilão, obedecida à ordem cronológica de imputação das mesmas, podendo o órgão realizador do leilão adotar o critério de recolher a maior quantidade de multas que o recurso destinado permitir.

Art. 33. Aqueles que tiverem crédito sobre o veículo poderão requerer a habilitação nos termos desta Resolução, a partir do lançamento do edital até o encerramento da sessão de lances, sendo que o pagamento se dará após a quitação dos débitos previstos nos incisos I a VIII do art. 32, se houver saldo, e obedecida a ordem cronológica de habilitação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o edital de leilão é considerado a notificação para todos os habilitados.

Art. 34. Os rendimentos auferidos em razão da aplicação financeira dos arremates em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão desde a sua realização até a promoção das providências indicadas nesta Seção, se houver, serão rateados proporcionalmente utilizando-se o coeficiente de percentual disposto no Inciso I do § 1º do art. 32 desta Resolução.

Dos Saldos Credores

Art. 35. Restando saldo do produto apurado na venda de cada veículo, quitados os débitos e as despesas previstas nesta Resolução, este deverá ser mantido em conta remunerada na agência bancária pública ou privada que o órgão detenha suas movimentações regulares.

§1º O órgão ou entidade responsável pelo Leilão no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da sua realização, deverá notificar o ex-proprietário para que realize o levantamento do saldo.

§2º Comparecendo o interessado para o recebimento do saldo credor registrado em seu nome, o órgão responsável acatará o requerimento por meio de processo administrativo autuado, que terá anexados os seguintes documentos:

I - requerimento de retirada do saldo registrado com indicação da conta bancária a ser creditada;

II - no caso de pessoa física, cópia de documento de identidade e do CPF, ou, no caso de pessoa jurídica, cópia do contrato social e do CNPJ;

III - comprovante de quitação do financiamento anotado no registro do veículo, se for o caso;

§ 3º Os saldos credores não reclamados serão mantidos em registros e contas bancárias do órgão ou entidade realizadora do leilão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do Termo de Homologação do Leilão, findo o qual serão recolhidos ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, conforme previsão contida no art. 6º, inciso VII da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, sendo que o repasse deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, a ser disciplinado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

A Resolução acima citada regulamenta a forma de rateio do faturamento e rendimentos auferidos com a realização do leilão, sendo de observância cogente no caso em tela. Portanto, eivada de ilegalidade a previsão editalícia do subitem 7.5 do Termo de Referência, ora impugnado, que vai de encontro ao disposto na Resolução Contran n. 623/2016, nos termos descritos, trazendo rateio de percentuais diferenciados do previsto na Resolução.

DOS REQUERIMENTOS.

Em conclusão, impugna-se o objeto deste pregão e demais itens correlatos, mas especificamente o contido abaixo:

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de remoção e transporte de objetos e veículos de todas as espécies, com a utilização de guinchos, operação e gerenciamento de pátio de retenção e preparação e realização de Leilões Públicos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba/PA, em conformidade com as especificações descritas no Termo de Referência.

Em razão das infrações apontadas alhures, bem como às mencionadas previsões dos subitens do Item 7 do Termo de Referência.

Para que seja reformado, com fito a perfeita adequação a legislação e princípios, sugerindo para tanto que o referido pregão seja confiado a leiloeiros a serem selecionados por licitação ou credenciamento, que deverão apresentar os requisitos necessários a prestação de tais serviços.

Marituba/PA, 17 de junho de 2024.

SANDRO DE OLIVEIRA
CPF nº 695.860.040-15
Leiloeiro Oficial – JUCEPA 20070555214



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-016-SEMAD/PMM

PROCESSO Nº: 12.04.001/2024-SETRAN/SEMAD/PMM

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

SANDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 695.860.040-15, RAFAEL GALVANI FERREIRA, CPF nº 010.427.359-30 e RENATO GUEDES ROCHA, CPF nº 112.641.377-10, ambos Leiloeiros, inconformados com os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 9/2024-016-SEMAD/PMM, apresentaram impugnação ao instrumento convocatório através do endereço eletrônico licitacoes.marituba@gmail.com, indicado no Instrumento Convocatório, no dia 17.06.2024.

Conforme dispõe o item 10.1 do edital, consoante o disposto no artigo 164 da lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dessa forma, considerando que a abertura da sessão pública está marcada ocorrer no dia 21.06.2024, e que as impugnações foram interpostas em 17.06.2024, verifica-se a TEMPESTIVIDADE das impugnações apresentadas, razão pela qual passaremos a realiza a análise de mérito.

2. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS

Tratam-se de **Pedidos de impugnação**, interpostos por SANDRO DE OLIVEIRA, RAFAEL GALVANI FERREIRA e RENATO GUEDES ROCHA, ambos Leiloeiros, contra o **Edital do Pregão Eletrônico Nº 9/2024-016-SEMAD/PMM**, que tem por objeto “a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de remoção e transporte de objetos e veículos de todas as espécies, com a utilização de guinchos, operação e gerenciamento de pátio de retenção e preparação e realização de Leilões Públicos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba/PA”.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em suma, as três impugnações afirmam que os serviços a serem contratados, que compõe o presente procedimento, tratam de serviços que são incompatíveis com as atribuições do Leiloeiro, impossibilitando a participação de profissionais pertencentes a esta classe no certame, tendo em vista que tais serviços extrapolam as atribuições que lhes são conferidas.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) .

Prima face, cabe pontuar que a Instrução Normativa DREI 72/2019, na qual os impugnantes baseiam seu pleito, encontra-se revogada. Além disso, a Resolução do CONTRAN nº 623/2016, não veda a contratação de Leiloeiros Oficiais por empresas que ofereçam serviços como os que compõe o objeto do Edital em comento.

Nessa senda, ainda quanto aos questionamento apresentado pelos impugnantes, percebe-se que não há razão na fundamentação apresentada, em que pese a organização do leilão ser responsabilidade da empresa a ser contratada, a realização do leilão ocorrerá por meio de Leiloeiro Oficial do Estado do Pará, regularmente matriculado na JUCEPA, conforme disposto no subitem 5.2.8 do Termo de Referência.

5.2.8. Os leilões que serão organizados pela CONTRATADA deverão ser realizados por Leiloeiro Oficial do Estado do Pará, regularmente matriculado na JUCEPA e com experiência comprovada na alienação de veículos automotores, em conformidade com as normas previstas no Decreto nº 21.981/32 e alterações.

Assim, não merece prosperar a alegação de que a contratação de empresa para prestar serviço de organização de leilões ferirá a natureza personalíssima da função de leiloeiro.

Quanto ao questionamento sobre o pagamento do Leiloeiro, alega o impugnante que não fora observado o previsto no Art. 32, da Resolução CONTRAN n. 623/2016, citando o subitem 7.5 do Termo de Referência. Ocorre que o subitem citado, não traz previsão de pagamento do Leiloeiro, sendo esse citado corretamente no



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

subitem 7.1.

7.1. A remuneração do LEILOEIRO, de caráter obrigatória, se dará na forma prevista no parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, ou seja, em percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor de cada bem arrematado, que será efetuada diretamente pelo arrematante de cada bem, sem qualquer interferência ou ônus para a CONTRATANTE.

O pagamento previsto no subitem 7.5 na verdade é o valor devido a contratada pelos serviços de remoção e guarda dos veículos, incluindo todos os custos com a implantação e manutenção do pátio e disponibilização de toda a estrutura física, lógica e de pessoal, razão pela qual, ao que se percebe, não há portanto que se reformar o Termo de referência nos itens citados.

Por fim, em relação a alegação de que os serviços não deveriam ter sido agrupados em lote único, a justificativa para o agrupamento dos itens foi perfeitamente apresentada no Estudo Técnico Preliminar que balisou o presente procedimento, sendo que se ancorou no previsto no artigo 40, §3º, II, da Lei 14.133/2021, visto que o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e havendo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido caso o mesmo venha a ser parcelado.

É importante salientar ainda que as especificações contidas no Termo de Referência e seus anexos denotam que o serviço a ser contratado é complexo e de solução integrada, predominantemente voltado a atividades empresariais de gestão dos pátios (remoção e guarda de veículos), e apenas em determinadas situações é finalizado com a alienação do bem apreendido por meio de leilão, haja vista que sempre haverá a possibilidade do particular regularizar a situação do veículo antes da sua venda forçada (o que ocorre na maioria dos casos), razão pela qual as alegações dos impugnantes não merecem acolhida.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO da presente impugnação ante a sua tempestividade, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantido em todos os termos o Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-016-SEMAD/PMM.

Marituba/PA, 20 de junho de 2024.

Amauri Oliveira Silva
Pregoeiro Substituto - CPL/PMM